



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600360-06.2020.6.21.0093

Procedência: VENÂNCIO AIRES-RS (93.^a ZONA ELEITORAL – VENÂNCIO AIRES)

Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrente: ERNI LOPES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO TEMPESTIVO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PROVA REQUERIDA NA CONTESTAÇÃO JÁ HAVIA SIDO REALIZADA. PROCESSO SEM FASE INSTRUTÓRIA. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE VISTA PARA ALEGAÇÕES FINAIS. MÉRITO. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. ESCRITA INCOMPREENSÍVEL. LEITURA DO TEXTO NÃO COMPREENDIDA PELO EXAMINANDO. ALFABETIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ERNI LOPES em face da sentença (ID 7265383) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador pelo Partido Liberal – PL de Venâncio Aires, uma vez que constatado, por meio de teste realizado na presença de servidor da Justiça Eleitoral, que o postulante é analfabeto.

Em suas razões recursais (ID 7265683), o requerente requer, preliminarmente, a nulidade da sentença, sob a alegação de cerceamento de defesa, visto que não teria sido autorizada a realização de novo teste de alfabetização por pessoa habilitada com formação profissional pedagógica, e nem oportunizada a apresentação de alegações finais, na forma dos arts. 42 e 43 da Resolução TSE nº 23.609/2019. No mérito, sustenta que é alfabetizado, visto que demonstrou, ainda que de forma rudimentar e simples, possuir a capacidade de ler e escrever, não podendo a eventual demora na leitura ou escrita servir de critério para essa aferição. Alega, ainda, que, segundo entendimento jurisprudencial, a análise da alfabetização não exige a correta grafia das palavras ou o domínio do vernáculo, enquadrando-se, ante a precariedade do seu conhecimento, no mínimo como semi-alfabetizado. Salienta que, mesmo com erros de grafia, completou a declaração de próprio punho a que submetido, circunstância que não o impede de ser candidato.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral na primeira instância apresentou contrarrazões (ID 7266033).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foram os autos remetidos ao TRE/RS, sendo encaminhados, na sequência, a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (ID 7267783).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 09.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 06.10.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Da preliminar de cerceamento de defesa

Requer o recorrente a nulidade da sentença, uma vez que não teria sido submetido a novo teste de alfabetização por pessoa habilitada com formação profissional específica na área de pedagogia. Alega, ainda, que não teria sido oportunizada a apresentação de alegações finais, conforme arts. 42 e 43 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Primeiro, no que se refere ao pedido de novo teste de alfabetização, tem-se que, ante a dúvida gerada pela declaração de próprio punho apresentada pelo requerente do registro de candidatura, o Ministério Público Eleitoral, na petição de impugnação ao registro (ID 7264133), requereu a realização da referida diligência.

Uma vez citado para apresentar contestação, o requerente compareceu à Justiça Eleitoral e realizou o apontado teste perante servidora da Justiça Eleitoral (ID 7264333).

Em contestação (ID 7264533), o requerente, além de rebater o mérito das conclusões da servidora da Justiça Eleitoral e do Ministério Público, fez coro ao requerimento de teste de aferição de alfabetização por este efetivado, inclusive citando a mesma jurisprudência, no sentido de que *“a dúvida quanto à declaração de próprio punho apresentada pelo candidato autoriza a aplicação de teste pelo juízo eleitoral, a fim de constatar a condição de alfabetizado”*. Assim, requereu fosse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o feito convertido em diligência, com “a realização de teste para aferição de alfabetização do requerido”.

Contudo, a diligência requerida, conforme acima informado, já havia sido realizada nos autos.

Portanto, não houve o alegado cerceamento de defesa, visto que a prova que costuma ser requerida para aferição de alfabetização foi realizada nos autos.

Tal forma de demonstração, é importante frisar, não se confunde com a perícia judicial, a qual é necessária quando a prova de determinado fato “*depende de conhecimento especial de técnico*” (art. 464, I, do CPC, a *contrario sensu*), constituindo, na realidade, uma mera diligência, a ser efetivada pelo juiz eleitoral pessoalmente ou por meio de servidor a ele subordinado. De fato, a tomada da prova é simples, devendo, aí sim, o contexto fático resultante da colheita ser objeto de interpretação sobre se o requerente está enquadrado ou não no conceito de analfabeto estabelecido pela jurisprudência. A questão a ser dirimida, pois, não é técnica, e sim jurídica.

Outrossim, a própria contestação, como frisado, requer a realização de diligência pelo juízo, sem referir, em nenhum momento, a necessidade de realização por profissional habilitado na área de Pedagogia.

Assim, além de refutável a realização da referida prova sob o aspecto da sua necessidade/utilidade, verifica-se, ainda, que o seu requerimento foi atingido pela preclusão, visto que efetivado apenas na fase recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere à alegada necessidade de abertura de vista para alegações finais, o § 3º do art. 43 da Resolução TSE nº 23.609/2019 estabelece expressamente que *“a apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória”*.

No caso em apreço, ainda que duvidoso, sob o aspecto técnico-processual, que a diligência efetivada a requerimento do Ministério Público para aferição da alfabetização corresponda à abertura da fase probatória, nota-se que foi dada a oportunidade, ao postulante do registro de candidatura, de se manifestar acerca da referida prova, o que foi inclusive efetivado no âmbito da contestação, quando se rechaçaram as observações da servidora acerca da diligência, conforme trecho que segue (ID 7267783):

A exigência é de que o candidato fique apto para concorrer em cargo eletivo, bastando apenas que seja comprovado sua alfabetização, que consiste em saber ler e escrever. Detalhes, como aponta a Servidora Pública da Justiça Eleitoral, na página 15 do processo eletrônico, na demora da leitura e do tempo para escrita fornecido, não devem ser medidos como contraponto para atestar sua alfabetização, eis que é algo individual o tempo para compreensão para leitura e escrita.

Diante disso, inobstante ao tempo que o ora peticionante utiliza para a leitura e para a compreensão dos textos que lhe são submetidos, é algo de sua esfera privada. Ademais, exigir a fluência de um professor ou professora de português de um candidato é a real expressão da não aplicação do princípio da isonomia, eis que como tal deve o mesmo buscar a equidade, que nada mais é do que tratar todos de forma equânime dentro de suas necessidades.

Assim, mesmo que não tenha sido formalmente aberta vista dos autos para alegações finais, a sua finalidade, que não é nada mais do que se manifestar sobre as provas produzidas na fase instrutória, foi alcançada pela contestação apresentada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, no que se refere à intimação do representante do Ministério Público Eleitoral (ID 7264733), tal não se deu a título de alegações finais, e sim de contradita, conforme previsto no § 4º do art. 43 da precitada Resolução:

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, ficam assegurados, antes do julgamento, o prazo de 3 (três) dias para manifestação do impugnante, caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, bem como o prazo de 2 (dois) dias ao Ministério Público Eleitoral, em qualquer caso, para apresentar parecer.

Mesmo que assim não fosse, nota-se que o advogado do postulante ao registro foi intimado novamente após a juntada da peça ministerial (ID 7265033), ocasião em que, quando peticionou para a juntada de documentos (ID 7265183), tomou conhecimento do processo e, então, poderia ter contraposto os argumentos trazidos e também se manifestado sobre a prova antes produzida.

Desse modo, resta patente a incorrência de cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório no caso em tela.

II.III - Mérito

Com efeito, o analfabetismo constitui causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88 e no art. 1º, inciso I, alínea "a", da LC 64/90, *verbis*:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos."

"Art. 1º São inelegíveis:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;”

Outrossim, a alfabetização exigida para fins eleitorais de registro de candidatura é apenas a capacidade de ler e escrever de forma rudimentar, não se exigindo um bom domínio gramatical e do vernáculo, conforme a inteligência do art. 14, § 4º, da CF/88 e do art. 1º, inciso I, alínea “a”, da LC 64/90. Assim, basta que o candidato consiga compreender e se expressar minimamente na linguagem escrita, ainda que escreva errado e sem o correto domínio da gramática, desde que compreensível o que por ele foi escrito, para que seja considerado alfabetizado para fins eleitorais.

Nessa esteira, já assentou o TSE que “*não é possível impor restrição de elegibilidade, por meio da utilização de critérios rigorosos para a aferição de alfabetismo.*” (TSE - AgR-REspe nº 10907, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, PSESS em 18/10/2012) Na mesma esteira, confira-se: AgR-REspe nº 30682/AL; PA nº 51371/GO, REspe nº 30104/SE e REspe nº 234956/SP, esses dois últimos assim ementados, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. INDEFERIMENTO. (...) **4. O teste de alfabetização não pode ser feito em condições que exponham o candidato à situação vexatória e, na sua aplicação, não deve ser exigida a demonstração de grande erudição ou completo domínio das normas técnicas da língua portuguesa, bastando que se verifique, minimamente, a capacidade de leitura e de expressão do pensamento por escrito.** (...)” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 234956, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/9/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. ARTIGO 29, § 2º DA RESOLUÇÃO-TSE N. 22717/08. 1. **O teste de aferição realizado pelo agravante deixou claro que ele não possui domínio, sequer rudimentar, da leitura e da escrita.** 2. Não demonstração do dissídio jurisprudencial . 3. Para se afastar a conclusão do acórdão recorrido implicaria o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância. (Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 30104, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, PSESS em 27/11/2008)

No que se refere ao caso concreto, o recorrente alega que é alfabetizado, pois possuiria, ainda que de forma rudimentar e simples, a capacidade de ler e escrever, situação que teria ficado demonstrada, pois ele terminou o texto e a leitura a que submetido. Salieta que nem a demora na leitura e escrita, nem a correta grafia das palavras, podem servir de critério para a aferição da alfabetização.

Do teste de alfabetização acostado no ID 7264333, verifica-se que o requerente não encontra-se alfabetizado. Tal afirmação vem comprovada pelo próprio texto escrito pelo requerente, do qual não apenas as palavras contêm erros ortográficos, mas também estão incorretamente redigidas, representando sucessões de letras que não correspondem a tais palavras.

Ademais, o tempo de mais de 16 minutos que o requerente levou para escrever o texto ditado só demonstra que o teste foi pacientemente aplicado, conferindo-se tempo suficiente para que o examinando o terminasse, de acordo com as suas capacidades. De se notar, ainda, que tal texto é bastante simples, sendo composto por um título, um subtítulo, e por quatro frases, as quais são, em sua maioria, curtas, simples e diretas.

Nesse contexto, em que pese algumas poucas palavras possam ter o seu sentido inferido pelo leitor que previamente leu o texto ao qual elas visam se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reportar, nota-se que o texto redigido pelo requerente não permite qualquer compreensão, menos ainda quando cotejado com o texto ditado para reprodução.

Portanto, verifica-se, pelo teste aplicado, que o requerente não sabe escrever.

No que se refere à leitura, o texto entregue ao pretense candidato foi igualmente simples, com um título e mais cinco frases, em sua quase totalidade curtas, simples e diretas.

Segundo a examinadora, porém, o candidato leu erroneamente várias palavras e não entendeu o que leu.

O caso em apreço, portanto, ultrapassa o mero conhecimento rudimentar ou precário, revelando, na verdade, a ausência de capacidade mínima de leitura e escrita.

Comprovado, portanto, o analfabetismo do postulante, correto o indeferimento do registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovimento do recurso.**

Porto Alegre, 14 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL